

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 12 DE DEZEMBRO DE 2024

NÚMERO 8.712

## MESA

Mauro De Nadal  
**PRESIDENTE**

Maurício Eskudlark  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Paulinha  
**1ª SECRETÁRIA**

Padre Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Marcos da Rosa  
**3º SECRETÁRIO**

Delegado Egídio  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

## BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes  
Liderança dos Partidos

**UB PSD**  
Jair Miotto Napoleão Bernardes

## BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber  
Liderança dos Partidos

**MDB PSDB**  
Fernando Krelling Marcos Vieira

## BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz  
Liderança dos Partidos

**PT PDT**  
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

## BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta  
Liderança dos Partidos

**PODEMOS NOVO**  
Lucas Neves Matheus Cadorin

## REPUBLICANOS

Sérgio Motta

## PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

## PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente  
Volnei Weber - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Napoleão Bernardes  
Sérgio Guimarães  
Ana Campagnolo  
Marcius Machado  
Tiago Zilli  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Sargento Lima  
Carlos Humberto  
Sérgio Guimarães  
Jair Miotto  
Pepê Collaço  
Sérgio Motta

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Lucas Neves - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Jair Miotto  
Ivan Naatz  
Jessé Lopes  
Lunelli

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente  
Volnei Weber - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Sérgio Guimarães  
Soratto  
Lunelli

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Luciane Carminatti  
Sargento Lima  
Tiago Zilli  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente  
Massocco - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Neodi Saretta  
Napoleão Bernardes  
Oscar Gutz  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Fabiano da Luz  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Marquito

### COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente  
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Fabiano da Luz  
Massocco  
Oscar Gutz  
Altair Silva

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Ana Campagnolo  
Ivan Naatz  
Fernando Krelling  
Marquito

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Sérgio Guimarães  
Soratto  
Massocco  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente  
Matheus Cadorin - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Nilso Berlanda  
Carlos Humberto  
Marcos Vieira  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Mário Motta  
Ana Campagnolo  
Fernando Krelling  
Fabiano da Luz

### COMISSÃO DE TURISMO

Lucas Neves  
Napoleão Bernardes  
Marcius Machado  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Marquito  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Carlos Humberto  
Ivan Naatz  
Julio Garcia  
Lucas Neves  
Lunelli

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente  
Sargento Lima - Vice-Presidente  
Neodi Saretta  
Julio Garcia  
Camilo Martins  
Emerson Stein  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente  
Tiago Zilli - Vice-Presidente  
Sérgio Motta  
Luciane Carminatti  
Marcius Machado  
Oscar Gutz  
Marquito

### COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente  
Altair Silva - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Fabiano da Luz  
Soratto  
Oscar Gutz  
Emerson Stein

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Luciane Carminatti  
Julio Garcia  
Oscar Gutz  
Nilso Berlanda

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente  
Nilso Berlanda - Vice-Presidente  
Sérgio Motta  
Neodi Saretta  
Jair Miotto  
Ana Campagnolo  
Emerson Stein

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente  
Jair Miotto - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Marcius Machado  
Sargento Lima  
Fernando Krelling  
Marquito

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente  
Soratto - Vice-Presidente  
Neodi Saretta  
Mário Motta  
Nilso Berlanda  
Emerson Stein  
Altair Silva

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Neodi Saretta  
Ivan Naatz  
Marquito

### COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Marcius Machado  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcus Machado - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Massocco  
Marquito  
Jair Miotto  
Fabiano da Luz

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p><b>Fabiano Henrique da Silva Souza</b> Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b> Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Edson José Firmino</b> Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p style="text-align: center;"><b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 43 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: right;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO ..... 2</b></p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÕES PERMANENTES...2</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS ..... 11</p> <p>PROJETO DE LEI ..... 11</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 18</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 18</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 33</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 33</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 37</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 37</p> <p>ATOS DA MESA..... 37</p> <p>PORTARIAS..... 38</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .... 43</p> <p>EXTRATO..... 43</p>
---	---	--

## CADERNO LEGISLATIVO

### ATAS

#### COMISSÕES PERMANENTES

#### ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

Às dez horas e trinta minutos do dia trinta de outubro de dois mil e vinte quatro, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, e Vice Presidência do Deputado Lucas Neves, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Ivan Naatz, Jair Miotto e Mário Motta. A Deputada Luciane Carminatti foi substituída pelo Deputado Fabiano da Luz. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, das seguintes Atas: da 19ª reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação e da 3ª reunião extraordinária da Comissão de Finanças e Tributação, que em votação foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Deputado Marcos Vieira apresentou o parecer preliminar ao PL./0441/2024, de autoria do Governador do Estado, que altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024, deu por lido seu parecer preliminar e solicitou a distribuição do referido parecer preliminar aos membros da Comissão. O Deputado Marcos Vieira apresentou o parecer preliminar ao PL./0454/2024, de autoria do Governador do Estado, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências, deu por lido seu parecer preliminar e solicitou a distribuição do referido parecer preliminar aos membros da Comissão. O Deputado Marcos Vieira retirou de pauta o PL./0456/2024, de autoria do Governador do Estado, que altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo I da Lei nº 18.836, de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024, e estabelece outras providências. O Deputado Lucas Neves relatou o PL./0182/2024, de autoria do Deputado Fernando

Krelling, que cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mário Motta relatou a [PEC/0001/2023](#), de autoria do Deputado Maurício Peixer, que altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de incluir a Sociedade Cultura Artística na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais, seu parecer foi favorável à proposta, posta em discussão foi cedido vista em gabinete para o Deputado Ivan Naatz. O Deputado Mário Motta devolveu sem manifestação seu pedido de vista em gabinete ao [PL./0283/2024](#), de autoria do Deputado Lucas Neves, que institui o programa "Turismo nas Escolas" na rede pública estadual de ensino e dá outras providências. O relator do projeto foi o Deputado Fernando Krelling e seu parecer foi favorável ao projeto que posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Mário Motta. O Deputado Ivan Naatz relatou o [PL./0368/2024](#), de autoria do Deputado Emerson Stein, que institui a Política Estadual de Conscientização e Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, seu parecer foi pelo diligenciamento do projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jair Miotto relatou o [PL./0265/2020](#), de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que dispõe sobre a obrigatoriedade do tratamento fora do domicílio para as pessoas portadoras de Atrofia Muscular Espinhal (AME), residentes no Estado de Santa Catarina e adota outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete para o Deputado Ivan Naatz. O Deputado Marcos Vieira relatou extra pauta o [PL./0340/2024](#), de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir a Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fabiano da Luz relatou extra pauta o [PL./0400](#), de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que 'Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022, seu parecer foi por um novo diligenciamento aquelas entidades que não responderam ao diligenciamento anterior, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Ivan Naatz devolveu extra pauta seu pedido de vista sem manifestação ao [PL./0520/2024](#), de autoria da Mesa, que dispõe sobre a elaboração e implantação do Plano Integrado para Gestão da Cidadania e Paz nas Escolas - PLIN, em todas as unidades educativas, de todos os níveis e modalidades, localizadas no Estado de Santa Catarina. O relator do projeto foi o Deputado Lucas Neves e seu parecer foi favorável ao projeto que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Plenário, 30 de outubro de 2024

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 24.0.000043170-9

— \* \* \* —

## **ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

No dia 06 de novembro de 2024, às 09 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reunião das Comissões e por videoconferência, sob a presidência do Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso e vice-presidência do Senhor Deputado José Milton Scheffer, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Nilso Berlanda, Deputado Camilo Martins, Deputado Oscar Gutz e Deputado Julio Garcia. Justificada a ausência da Deputada Luciane Carminatti, conforme Ofício Interno nº 765/2024/GAB-DEP-LUCIANE CARMINATTI. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a reunião, cumprimentando os presentes, fazendo sua autodescrição e submetendo à apreciação das atas da 8ª e 9ª Reuniões Ordinárias da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente, seguindo a Ordem do dia, passou à apreciação do [RCC/0202/2024](#), de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que solicita a realização do X Seminário Estadual sobre Síndrome de Down, promovido em parceria com a Escola do Legislativo - Dep. Lício Mauro da

Silveira, no dia 25 de março 2025, a ser realizado no Auditório Deputada Antonieta de Barros, com o tema a definir, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, submeteu à apreciação o [RCC/0208/2024](#), de autoria do Deputado Julio Garcia, solicitando a realização de um curso de formação e capacitação para o atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), aos servidores e colaboradores da Prefeitura de Balneário Camboriú e aberto ao público; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente apresentou voto vista pela aprovação com emenda substitutiva global ao [PL./0220/2020](#), de autoria do Deputado Mauro De Nadal, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral”. Por ter precedência, foi posto em votação o parecer pela aprovação apresentado pela relatora Deputada Luciane Carminatto, que foi rejeitado por unanimidade, restando aprovado o voto vista do Deputado Dr. Vicente Caropreso. Na sequência, o Senhor Presidente apresentou requerimento de diligência ao [PL./0063/2021](#), de autoria Deputado Fabiano da Luz, que “dispensa o uso de máscara as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências e as crianças com menos de 3 (três) anos de idade”; solicitou diligenciamento à Casa Civil para que colha a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, e também ao Conselho Estadual de Saúde e ao Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência; que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, relatou [PL./0184/2024](#), de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que “altera a Lei n. 18.335, de 2022, que ‘institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina’, para equiparar o surdoatleta aos beneficiários”; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado José Milton apresentou requerimento de diligência ao [PL./0055/2023](#), de autoria do Deputado Camilo Martins, que “altera a Lei n° 17.292, de 19 de outubro de 2017, para equiparar a pessoa diagnosticada com fibrose pulmonar à pessoa com deficiência”; solicitou diligenciamento à Casa Civil para que colha a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Deputado José Milton Scheffer, a pedido do Deputado Camilo Martins, fez a leitura do relatório e voto ao [PL./0053/2024](#), de autoria do Deputado Lucas Neves, que “dispõe sobre a criação do ‘Selo Escola Amiga do Autista’, no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”; exarou parecer pela aprovação. Posto em discussão, o Senhor Presidente Dr. Vicente destacou a importância deste projeto, dando destaque ao aumento de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista, por este motivo, considera importante destacar as instituições escolares que vêm fazendo este trabalho diferenciado. Com a palavra, o Deputado José Milton Scheffer destacou que o projeto tem relevância e é atual, podendo servir de exemplo para que outras escolas busquem o selo. Posto em votação, o parecer favorável ao [PL./0053/2024](#) foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Julio Garcia, que relatou as seguintes matérias: [PL./0286/2024](#), que “institui o Dia Estadual do Orgulho Autista e altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’ para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina”; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0412/2024](#), que “altera o Anexo Único da Lei n° 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para instituir o Dia Estadual da Pessoa Amputada”; exarou parecer pela aprovação com emenda modificativa, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguindo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Oscar Gutz, que relatou as seguintes matérias: [PL./0262/2024](#), que “declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Autista - AMA Penha/SC, e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0114/2021](#), por meio do qual “ficam incluídas as pessoas

com deficiência física, intelectual, visual, auditiva, múltipla e com transtorno do espectro autista, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, no Estado de Santa Catarina”, sendo que dentro deste projeto foi apensado o PL./0147.8/2021; exarou parecer pela aprovação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e encerrou a presente reunião, da qual eu, Adétersen David dos Passos Crispim, Assessor Técnico da Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2024.

Deputado **Dr. Vicente Caropreso**

Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Processo SEI 24.0.000046627-8

\*\*\*

## **ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

No dia 12 de novembro de 2024, às 12 horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, e a Resolução 02/2024 que cria o programa ALESC Itinerante, reuniram-se no Centro Serra Convention no município de Lages, sob a Presidência do Senhor Deputado Fernando Krelling, os demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Marcius Machado, Deputado Mario Motta, Deputado Pepê Collaço e Deputado Sargento Lima. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Esportes e Lazer da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, cumprimentando os presentes e, em respeito aos serviços prestados ao esporte de Santa Catarina, transfere a condução dos trabalhos ao Senhor Deputado Mario Motta, que assume a presidência dos trabalhos. O Deputado Mario Motta manifesta-se, que na condição de vice-presidente desta Comissão, sente-se honrado pela deferência e garante objetividade na condução do mesmo, visto o adiantado da hora. Inicialmente o Senhor Vice-Presidente coloca em discussão e votação a ata da 12ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, aprovada por unanimidade. Na sequência, o Senhor Vice-Presidente, informa a necessidade de serem apreciadas, extrapauta, duas matérias, solicitando ao Senhor Deputado Fernando Krelling que relate o PL/0434/2024, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que “Declara de utilidade pública a Associação Concordeense de Futsal no município de Concórdia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina, para fazer constar nele o nome de tal entidade”. O Senhor Deputado Fernando Krelling manifestou parecer favorável, uma vez que a entidade desenvolve atividades de interesse público por meio do fomento da modalidade de Futsal nas áreas de competição, participação e educacional nos bairros de concórdia, contribuindo para o desenvolvimento social e esportivo da comunidade local, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senhor Deputado Pepê Collaço para relatar o PL/0417/2024, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Declara de utilidade pública a Associação de Artes Marciais Mats Tozo, com sede no município de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”, exarou parecer favorável, pois a entidade atende o interesse público visto que a mesma desenvolve atividades de cunho educacional, Cultural e Humano na comunidade local proporcionando a inclusão social por meio da prática das artes marciais naquela comunidade. Diante do exposto, o Senhor Vice-Presidente põe em discussão e votação a matéria, sendo aprovada por unanimidade. Esgotada a votação de pareceres, deu-se início a apresentação das entidades convidadas a discorrerem sobre seus projetos e programas esportivos desenvolvidos na região serrana. Inicialmente, o Senhor Vice-Presidente convidou a Associação de Voleibol Feminino de Lages – AVOFEL para fazer uso da tribuna. Com a palavra a sua Coordenadora, Senhora Régia Favero, inicia sua fala elogiando a iniciativa da ALESC em oportunizar as entidades a relatarem suas atividades e evidenciar o esporte de Lages e de Santa Catarina e informou que AVOFEL conta com seis polos de atuação dentro do município de Lages os quais envolvem aproximadamente 400 meninas, que estão distribuídas em três pilares a iniciação, social e rendimento. A entidade deu início ao trabalho por meio do esporte de rendimento, sendo em 2016 estendida a atuação na iniciação desportiva e na base escolar. O projeto atende meninas de 6 a 16 anos e em 2024 o projeto ganhou dimensão regional com a abertura de um polo no município de São José do Cerrito. A Senhora Régia discorreu

ainda sobre a importância da obtenção de resultados técnicos, em virtude da visibilidade e alcance ao projeto. No último final de semana houve a conquista do tricampeonato da Taça Paraná que é um dos maiores eventos de base do Brasil e também no terceiro lugar no campeonato brasileiro de clubes em Saquarema no Rio de Janeiro. Finalizando, ressalta a conquista do Tricampeonato brasileiro Escolar de voleibol, evidenciando a importância do esporte dentro da escola, transformando vidas, permitindo acesso a bolsa atleta, melhor alimentação e melhor orientação para vida. Essas meninas que já foram campeãs sul americanas no ano passado estarão novamente representando o Brasil na Colômbia. O Senhor Vice-Presidente exaltou a atuação da AVOFEL, bem como a importância do apoio por meio de projetos e programas que possam dar sustentabilidade financeira as entidades. Ato contínuo, o senhor Vice-Presidente passa a palavra a representante da entidade Leoas da Serra, Senhor Gi Morena, que rapidamente discorre sobre a história do Futsal Feminino, evidenciando o difícil início em função, principalmente, do preconceito, mas houve uma ascensão rápida da modalidade na região, em face dos resultados conquistados pela equipe adulta, alavancando o projeto que teve início em 2015. O projeto trabalha com mais de 300 meninas e isso tem ajudado a diminuir os problemas sociais, em especial a violência contra as mulheres. Na sequência, é apresentado o vídeo promocional do projeto Leoas da Serra. Encerrando sua fala, a Senhora Gi Morena evidencia que neste final de semana a equipe adulta estará decidindo novamente a Liga Nacional de Futsal Feminino. O Senhor Deputado Fernando Krelling ressalta a importância de se ter uma equipe de alto rendimento inserida nos projetos esportivos, para que a criança, o adolescente, tenha a referência, para continuar tendo um objetivo, não abandonando o esporte. Faz um apelo para que a Lei de Incentivo ao Esporte, já aprovada, seja regulamentada pelo Governo e colocada a disposição do sistema esportivo em Santa Catarina. O Senhor Vice-Presidente relata que participou da reunião da Associação Empresarial de Lages – ACIL e lá apresentou projeto chamado Futuro Catarinense, que visa justamente facilitar a vida das pessoas, aproximando as empresas, a classe política e a população. Em ato contínuo, o Senhor Vice-Presidente convida o representante da Associação Esportiva e Paradesportiva de Lages – ASSESP, Senhor Luiz Augusto. Cumprimentando a todos, o Senhor Luiz Augusto agradece a oportunidade de estar relatando o trabalho da entidade. O Projeto trabalha com o Paradesporto e teve início em 2010, o qual visa fazer com que as crianças que tem algum tipo de deficiência possam participar do movimento chamado paraolímpico. A história da entidade é vitoriosa, pois apresenta excelentes resultados técnicos e de inclusão. Na sequência, o Senhor Vice-Presidente concede a palavra ao Senhor João Lopes, representante da Associação de Pais e Amigos do Basquetebol de Lages – APABLA, que inicia sua fala agradecendo a oportunidade, e ressaltando que a entidade já existe a doze anos e surgiu em função da qualidade do Basquetebol de Lages, que teve início no Colégio Diocesano, conquistando ao longo dos anos muitos títulos para o município. A entidade prioriza a base da modalidade por meio de polos em colégios públicos. Possui equipes que representam o município nos eventos da Federação e da FESPORTE. Relata ainda as dificuldades do projeto, como falta de transporte e ginásio de esportes, bem como a dificuldade frente a Fundação Municipal de Esporte por não ter um gestor que conheça as prioridades do esporte. Ato contínuo, Senhor Vice-Presidente esclarece a não participação do representante da Confederação Brasileira de Muaythai. Passando, então, a palavra ao Senhor Marcos Cordeiro, representante da entidade Lages Xadrez Clube, que inicia cumprimentando a todos e falando que a entidade que representa foi fundada em 1976 e que já proporcionou a mais de 20 mil pessoas a jogarem Xadrez e atualmente atende a 400 crianças. A entidade representa o município nos eventos esportivos da FESPORTE, mas o grande legado é o social, o qual o projeto proporciona enviar enxadristas a representarem o Estado e até o Brasil em competições nacionais e internacionais, conhecendo outros Estados e países. Faz uma deferência a oportunidade que a ALESC está proporcionando e reforça a necessidade da aprovação a lei de incentivo ao esporte. Na sequência, o Senhor Vice-Presidente abre a palavra aos demais parlamentares presentes, sendo iniciada pela fala do Senhor Deputado Marcius Machado, o qual enfatiza o trabalho realizado pela CEL e das entidades que estiveram presentes, que por meio delas faz chegar o esporte as comunidades, transformando vidas e moldando o caráter das pessoas. Ato contínuo, faz uso da palavra o Senhor Deputado Sargento Lima, que parabeniza o Senhor Deputado Fernando Krelling por oportunizar as entidades a relatarem o trabalho maravilhoso que cada uma desenvolve na área esportiva. Na sequência, o Senhor Vice-Presidente agradece a deferência e oportunidade de presidir a Sessão da Comissão de Esportes e Lazer na sua região, devolvendo a Presidência ao Senhor Deputado Fernando Krelling, que antes de encerrar a Sessão, agradece a presença de todos os Deputados presentes e reafirma que para fazer esporte tem que ter amor sim, mas só isso não basta, esporte se faz com recursos para darmos condições adequadas aos nossos atletas, principalmente espaços públicos com qualidade. Para isso precisamos continuar cobrando dos nossos gestores municipais e estadual para viabilizar melhores condições. Estudos

americanos mostram que cada dólar investido no esporte proporciona uma economia de cinco em varias áreas da sociedade, como a educação, saúde e segurança pública. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Deputados e dos representantes das entidades presentes e encerrou a presente reunião, da qual eu, Osvaldo Juncklaus, Assessor de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reuniões das Comissões, 12 de novembro de 2024.

Deputado **Fernando Krelling**  
Presidente da Comissão de Esportes e Lazer

Processo SEI 24.0.000046629-4

\*\*\*

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

Às onze horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro de dois mil e vinte e quatro, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Fernando Krelling. Os Deputados Mario Motta, Jessé Lopes, Ivan Naatz e Jair Miotto justificaram suas ausências, mediante ofícios. A Deputada Luciane Carminatti e o Deputado Lucas Neves foram substituídos pelos Deputados Fabiano da Luz e Camilo Martins respectivamente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, a Ata da 2ª reunião extraordinária da Comissão de Finanças e Tributação que em votação foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Senhor Presidente passou a relatar o PLC/0012/2024, de autoria do Governador do Estado, que altera o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli, relatou extra pauta o projeto PL./0214/2024, de autoria do Deputado Altair Silva, que dispõe sobre amparo à circulação de máquinas agrícolas em Rodovias Estaduais, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**  
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 24.0.000044892-0

\*\*\*

#### **ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

No dia 26 de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 10h e 30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se no Complexo de Eventos Tabajara, em Chapecó, concordante com a Resolução 002 de 02 de maio de 2024, que institui o Programa Alesc Itinerante, sob a presidência do senhor Deputado Camilo Martins e vice-presidência do senhor Deputado Volnei Weber, os demais senhores Deputados-Membros da Comissão: Deputado Tiago Zilli, Deputado Marcius Machado, Deputado Pepê Collaço, Deputado Sérgio Guimarães, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Napoleão Bernardes e Deputada Ana Campagnolo. Havendo quórum regimental, o senhor Presidente iniciou a reunião submetendo à apreciação a ata da 31ª Reunião Ordinária, da 2ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando início à Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Sérgio Guimarães, que relatou as seguintes matérias: PL./0468/2024, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para o fim de instituir a Semana Estadual de Combate às Doenças Pulmonares”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. PL./0448/2024, de autoria do Deputado Marquito, que “Institui o Dia Estadual da Promoção da Cultura Oceânica e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o

Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0017/2023](#), de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que “Altera a Lei nº 16.834, de 16 de dezembro de 2015, que ‘Institui a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e estabelece outras providências’, para a garantia do direito constitucional à liberdade de associação”. Exarou parecer contrário, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz. Após, foi passada a palavra ao Deputado Marcius Machado, que relatou as seguintes matérias: [PL./0165/2024](#), de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Altera a Lei 18.215, de 22 de setembro de 2021 para dispor sobre o uso obrigatório de guia curta e focinheira em cães de raças notadamente violentas quando em circulação nas dependências de Condomínios”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que traga manifestação técnica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0399/2024](#), de autoria do Deputado Lucas Neves, que “Institui o Programa de Controle de Diabetes na Escola, destinado a alunos da educação básica e infantil de baixa renda”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que traga aos autos manifestação da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Saúde e dos demais órgãos que entender importante serem ouvidos, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Devolução de vista sem manifestação ao [PL./0039/2024](#), de autoria da Deputada Jana Guedes, que “Institui o Mês Estadual de Combate à Homofobia e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’”. Posto em discussão o parecer favorável do relator Deputado Fabiano da Luz, a Deputada Ana Campagnolo apresentou voto vista divergente, pela aprovação da matéria nos termos de emenda substitutiva global. Por ter precedência, foi posto em votação o parecer do relator Deputado Fabiano da Luz, que foi rejeitado por maioria com votos contrários do Deputado Marcius Machado, do Deputado Pepê Collaço, da Deputada Ana Campagnolo e do Deputado Napoleão Bernardes, restando aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Fabiano da Luz o voto vista da Deputada Ana Campagnolo. Em seguida, o Deputado Fabiano da Luz relatou as seguintes matérias: [PL./0414/2021](#), de autoria da Deputada Paulinha, que “Disciplina o fornecimento de medicamentos a base de canabidiol (CBD) pela Secretaria de Estado da Saúde”, sendo que dentro deste estão apensados o [PL./0007/2023](#), o [PL./0033/2023](#) e o [PL./0413/2023](#). Exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global apresentada na Comissão de Saúde pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso. Posto em discussão, o Deputado Dr. Vicente Caropreso solicitou a palavra e justificou a emenda substitutiva global apresentada, cuja finalidade é não restringir a determinado rol de doenças o uso de medicamentos a base de canabidiol (CBD), mas facultar a critério do médico, com regulamentação da Secretaria de Estado da Saúde. Posto em votação, o parecer foi aprovado por unanimidade. [PL./0442/2023](#), de autoria do Deputado Oscar Gutz, que “Dispõe sobre o direito de informação da origem do leite utilizado na produção de produtos lácteos, de forma destacada no rótulo dos produtos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer contrário, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0449/2024](#), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que “Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Pepê Collaço, que relatou as seguintes matérias: [MSV./0639/2024](#), de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre “Veto Total ao Projeto de Lei nº 530/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que ‘Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 18.634, de 2023, que ‘Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para incluir apoio financeiro aos produtores que desenvolvem atividades, de interesse social, prejudicadas por problemas relacionados a mudanças e desastres climáticos’”. Exarou parecer pela manutenção do veto, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Fabiano da Luz. [PL./0241/2024](#), de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Altera o Anexo I da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de alterar a data comemorativa do Dia Estadual da Defensoria Pública”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0395/2024](#), de autoria do Deputado Camilo Martins, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’ para assegurar à pessoa com deficiência o direito de solicitar e acessar serviços públicos, incluindo procedimentos judiciais e administrativos,

por meio digital”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Na sequência, foi passada a palavra ao Deputado Napoleão Bernardes, que relatou as seguintes matérias: [PL./0481/2024](#), de autoria do Deputado Emerson Stein, que “Autoriza o Poder Executivo dos Municípios e do Estado de Santa Catarina a suspender e cancelar alvarás de funcionamento de bares, pubs, casas noturnas, boates e similares em decorrência de perturbação do sossego público, visando à preservação da ordem pública”. Apresentou requerimento de diligência à Secretaria de Saúde e, por meio desta, à Diretoria De Vigilância Epidemiológica (DIVES); à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; à Secretaria do Estado de Administração; à Federação Catarinense de Dirigentes Lojistas (FCDL); à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); e à Associação Brasileira de Bares e Restaurantes de Santa Catarina (ABRASEL/SC), que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0430/2024](#), de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Institui o Programa de Regularização de Débitos de Veículos Automotores (PRDVA) referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), à taxa de licenciamento e às infrações de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0459/2024](#), de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que “Altera o art. 142 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, que define a isenção de impostos na aquisição de automóveis”. Exarou parecer favorável com emenda aditiva, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete à Deputada Ana Campagnolo. Logo após, foi passada a palavra à Deputada Ana Campagnolo, que relatou as seguintes matérias: [PL./0266/2024](#), de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Institui o Programa de Tutoria Acadêmica nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil e, através desta, à Secretaria de Estado da Educação, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0352/2024](#), de autoria do Deputado Mário Motta, que “Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que ‘Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público - privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para adequá-la à lei federal e dá outras providências”. Apresentou requerimento de diligência à Casa Civil e, através desta, à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0282/2023](#), de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo, a palavra foi passada ao Deputado Tiago Zilli, que relatou as seguintes matérias: [PL./0482/2024](#), de autoria do Deputado Sargento Lima, que “Declara de utilidade pública a Associação Amor em Ação, de Joinville e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’ para fazer constar nele o nome de tal entidade”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0325/2024](#), de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 18.177, de 2021, que ‘Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências’, para instituir a esterilização permanente por cirurgia como medida de saúde pública”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Seguidamente, a palavra foi passada ao Deputado Volnei Weber, que relatou as seguintes matérias: [PL./0494/2024](#), de autoria do Deputado Julio Garcia, que “Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o GRÊMIO CULTURAL ESPORTIVO E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA OS PROTEGIDOS DA PRINCESA”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0495/2024](#), de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Declara de utilidade pública a Associação Alimentando Vidas, de Indaial, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que ‘Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina’”. Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. [PL./0329/2024](#), de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção dos Animais”, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie e adota outras providências”. Exarou parecer favorável com emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Após a relatoria dos demais membros, o Senhor Presidente Deputado Camilo Martins passou a relatar as seguintes matérias: [PLC./0040/2023](#), de autoria do

Governador do Estado, que "Institui a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MIRAE-SC) e sua estrutura de governança e estabelece outras providências". Exarou parecer favorável na forma da emenda substitutiva global apresentada pelo Governador do Estado, que, posto em discussão, foi concedida vista coletiva. [PL./0131/2024](#), de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que "Institui a política estadual de compartilhamento de bens públicos móveis, denominada 'ajuda mútua, terceiro setor'". Solicitou a retirada de pauta, que lhe foi concedida. Logo após, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça suspendeu a reunião conjunta, sendo retomados os trabalhos às quatorze horas e trinta minutos. O Senhor Presidente Deputado Camilo Martins relatou, então, as seguintes matérias: [PL./0507/2024](#), de autoria do Ministério Público, que "Fixa o subsídio dos membros do Ministério Público de Santa Catarina". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão, foi concedida vista em gabinete ao Deputado Volnei Weber. [PL./0520/2024](#), de autoria do Governador do Estado, que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Campo Erê". Exarou parecer favorável, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Por fim, o Presidente convocou a próxima reunião para dia e horário regimental às 10h. Em seguida, agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes, e encerrou esta reunião da qual eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a ata que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente da Comissão e publicada no Diário da Assembleia.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Processo SEI 24.0.000046656-1

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

#### **ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA**

Às onze horas do dia vinte e sete de novembro de dois mil e vinte quatro, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do regimento interno, sob a Presidência do Senhor Deputado Marcos Vieira, e Vice Presidência do Deputado Lucas Neves, reuniram-se no Complexo de Eventos Tabajara, no município de Chapecó, concordante com a Resolução nº 002, de maio de 2024, que institui o Programa Alesc itinerante, os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antídio Lunelli, Fernando Krelling, Jair Miotto, Jessé Lopes, Luciane Carminatti e Mário Motta. O Deputado Március Machado substituiu o Deputado Ivan Naatz. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião, submetendo à apreciação, as Atas da 4ª reunião extraordinária e da 22ª reunião ordinária da Comissão de Finanças e Tributação que em votações foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou a prorrogação do prazo para apresentação de emendas a LOA e ao PPA. Em seguida passou a relatar os projetos em pauta: o Deputado Marcos Vieira relatou o [PL./0321/2024](#), de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que altera o art. 5º da Lei nº 18.149, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira relatou o [PL./0489/2024](#), de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, que autoriza a permuta de imóvel do Estado de Santa Catarina com a União, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Marcos Vieira relatou o [PL./0520/2024](#), de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no município de Campo Erê, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jessé Lopes devolveu sem manifestação seu pedido de vistas ao [PL./0020/2023](#), de autoria do Deputado Delegado Egidio, que autoriza o Poder Executivo a promover o pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina. A relatora do projeto foi a Deputada Luciane Carminatti e seu parecer foi favorável ao projeto que posto em discussão e votação. Foi aprovado por unanimidade. O Deputado Jessé Lopes relatou o [PL./0335/2024](#), de autoria do Deputado Sargento Lima, que altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o [PL./0365/2024](#) – Autor – Deputado Mário Motta - Altera a Lei nº 17.928, de 2020, que "Institui a Política de Proteção aos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de Santa Catarina.", para assegurar a fisioterapia de reabilitação para mulheres mastectomizadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Antídio Lunelli relatou o [PL./0470/2024](#), de autoria Deputado Mário Motta, que altera a Lei nº 16.852,

de 14 de dezembro de 2015, que "Institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", para ampliar as diretrizes estabelecidas e dispor sobre o atendimento psicossocial aos familiares, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou o [PL./0097/2024](#), de autoria Deputada Ana Campagnolo, que dispõe sobre a oferta de capacitação em manobras de Heimlich na rede pública de saúde no Estado de Santa Catarina, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou o [PL./0179/2023](#), de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Fernando Krelling relatou o [PL./0251/2024](#), de autoria do Deputado Emerson Stein, que institui o Dia de Prevenção às Doenças Crônicas Não Transmissíveis e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. A Deputada Luciane Carminatti relatou o [PL./0509/2023](#), de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos e cria, em Santa Catarina, o Selo Empresa Parceira na Redução do Desperdício de Alimentos, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vistas em gabinete para o Deputado Jessé Lopes. O Deputado Mário Motta relatou o [OF./0024/2023](#), de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, que encaminhando Parecer da Controladoria e Relatório de Atividades do segundo trimestre do exercício de 2023 (Abril, Maio e Junho), seu parecer foi favorável ao Ofício, dando conhecimento do mesmo e encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Mário Motta relatou o [PL./0323/2023](#), de autoria Deputado Emerson Stein, que altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que "dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para incluir os guardas municipais dentre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, seu parecer foi favorável ao diligenciamento do projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Lucas Neves relatou o [PL./0018/2023](#), de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera - Institui a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar, seu parecer foi favorável ao diligenciamento do projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. O Deputado Lucas Neves relatou o [PL./0469/2024](#), de autoria do Deputado Rodrigo Minotto que altera o Anexo II da Lei no 10.297, de 1996, que "dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e adota outras providências" para o fim de estabelecer a isenção de ICMS sobre operações relativas à geração de energias renováveis aos Municípios e às instituições que menciona, seu parecer foi favorável ao diligenciamento do projeto, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores Deputados e encerrou a presente reunião.

Chapecó, 27 de novembro de 2024

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Processo SEI 24.0.000046621-9

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### PROJETO DE LEI

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 754**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado Fazenda, o projeto de lei que "Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 11/12/24*

**EM N° 223/2024**

Florianópolis, 6 de dezembro de 2024

Excelentíssimo Senhor

**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)”.

Nos termos do inciso XII do *caput* do art. 37 da Constituição da República, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, **terão recursos prioritários para a realização de suas atividades**”.

Ademais, o inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República<sup>1</sup> **permite a vinculação de impostos a fundo criado com o intuito de destinar recursos para a realização de tais atividades**.

O legislador constituinte conferiu à administração tributária esse *status* diferenciado dentre os demais órgãos e entidades do poder público tendo em vista que **suas atividades são essenciais ao funcionamento do Estado**, uma vez que a arrecadação estatal constitui meio essencial para a satisfação do interesse público e das finalidades públicas, garantindo os recursos necessários para o custeio dos serviços públicos e o cumprimento dos objetivos fundamentais da República.

Nas palavras de Adriana da Costa Ricardo Schier<sup>2</sup>, **é a atuação da administração tributária que viabiliza “a garantia do direito de todos à cidadania plena**, ao desenvolvimento e à vida, em uma democracia social participativa, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, **que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, assegurando a eficácia dos serviços públicos**”.

Ademais, conforme as lições de Paulo Nogueira Batista Jr.<sup>3</sup>, para efetivação dos direitos fundamentais e a adequada prestação de serviços públicos, faz-se necessário um instrumental técnico-administrativo, com servidores qualificados e uma estrutura moderna, com equipamento tecnológico atualizado, bem como acesso às informações relevantes.

**Uma administração tributária forte e eficiente**, maximizando a obtenção de recursos próprios, sem depender de repasses de outros entes ou recebimento de empréstimos, **proporciona um Estado forte e com autonomia no processo decisório de suas políticas públicas**.

A nível nacional, a **administração tributária de Santa Catarina assume posição de destaque e é referência em relação a eficiência e modernidade**, tomando frente em diversos projetos que serviram como modelo para as demais unidades federadas. Além do mais, é exemplo de boa relação com o contribuinte, priorizando sempre a autorregularização e a solução não litigiosa das questões tributárias.

**A necessidade de priorizar as atividades da administração tributária é ainda mais evidente no atual contexto da Reforma Tributária** promovida pela **Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023**, que criou um novo tributo sobre o consumo, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituirá gradativamente o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A **efetiva implementação do IBS, em si, já exigirá grandes esforços**, com a elaboração do arcabouço normativo do novo tributo, o desenvolvimento de novos sistemas de informação e a adaptação dos já existentes, bem como o treinamento e a capacitação dos servidores tendo em vista a realidade do novo imposto, que tem base mais ampla, incidindo sobre serviços não tributados anteriormente pelo ICMS, como os financeiros e imobiliários, além dos digitais.

Além disso, **a administração tributária ainda terá, a partir de 2026, o enorme desafio de gerir simultaneamente tanto o IBS quanto o ICMS, que só deixará de ser exigido ao final do ano de 2032.**

E a extinção do ICMS não encerrará de imediato essa gestão simultânea, uma vez que haverá um passivo tributário do imposto que as autoridades tributárias poderão lançar no prazo decadencial, sem contar as discussões já em curso, tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial. Ademais, as regras de transição relacionadas à arrecadação e distribuição de recursos, a fim de minimizar os impactos trazidos pela reforma tributária, encerram-se apenas em 2077.

Diante de todo o contexto narrado, **a criação de um fundo destinando recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária**, conferindo a ela a autonomia e a priorização compatíveis com as responsabilidades inerentes às suas atribuições, **é de vital importância para que a administração tributária catarinense** tenha condições de superar todos esses desafios de forma eficiente e **manter seu padrão de excelência nacionalmente reconhecido**.

Ressalte-se que, **dentre as 26 outras unidades da Federação, 22 já instituíram fundo similar**, como é o exemplo dos vizinhos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 12.200, de 29 de dezembro de 2004) e do Paraná (Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994), além de Estados como Rio de Janeiro (Lei nº 1650, de 16 de maio de 1990) e Distrito Federal (Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015).

Feitas todas as considerações acima, adentraremos nos aspectos específicos do Projeto de Lei proposto.

O art. 1º do Projeto institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária, vinculado à SEF e destinado a assegurar recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária. O art. 2º do Projeto relaciona as receitas do Fundo:

- 1) A dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem destinados;
- 2) Os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos, além de contribuições, subvenções e doações;
- 3) Os recursos provenientes de convênios firmados pela SEF com outras instituições ou órgãos de governo, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos por intermédio do FEAT;
- 4) O montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 da média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado;
- 5) O montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 da diferença entre a média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado e a média de crescimento real da arrecadação das demais unidades federadas;
- 6) O montante equivalente a 0,25 das multas de mora e dos juros de mora previstos na legislação tributária relativos a impostos;
- 7) O montante relativo às receitas resultantes de suas aplicações financeiras;
- 8) Os saldos do exercício anterior apurados em balanço; e
- 9) Outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

Em relação aos itens 4 e 5 acima, o § 1º do art. 1º esclarece a forma de cálculo:

- 1) Considera-se crescimento real da arrecadação a diferença positiva entre o valor total das receitas de impostos arrecadadas no exercício e o valor total arrecadado no exercício anterior, corrigidos monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- 2) Será calculada a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação no Estado nos últimos 10 exercícios, bem como a diferença positiva entre essa média e a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação das demais unidades federadas no mesmo período, apurada utilizando-se a mesma metodologia;
- 3) Os percentuais serão multiplicados por 0,05, obtendo-se os fatores que serão aplicados nas receitas de impostos arrecadadas no exercício seguinte. O montante equivalente à aplicação dos fatores sobre os valores arrecadados de impostos será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e a ele transferido no mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita; e
- 4) Ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação, serão realizados os ajustes, caso necessários.

De forma similar, o § 2º do art. 2º disciplina o montante relativo às multas de mora e dos juros de mora, que será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e transferido ao Fundo até o mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita, realizando-se os ajustes, caso necessários, ao final do exercício.

Ademais, o § 3º estabelece que o Conselho Diretor do FEAT, por meio de sua competência normativa, estabelecerá a forma e as fontes de informações utilizadas para o cálculo dos percentuais e a forma e o prazo para realização dos ajustes anuais.

Por fim, o § 4º do art. 2º estabelece que o cálculo dos percentuais utilizará os valores das receitas de impostos, juros e multa de mora antes das deduções legais aplicáveis, que serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo.

O art. 3º estabelece que o FEAT será gerido pela SEF, por meio da DIAT, e contará Conselho Diretor constituído por 5 membros: o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá; o Diretor de Administração Tributária; o Consultor de Gestão de Administração Tributária; e dois Auditores Fiscais da Receita Estadual em efetivo exercício na carreira, escolhidos pelo Secretário da Fazenda a partir de lista apresentada pela entidade sindical de representação da categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

Conforme o § 1º do art. 3º, as decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente, caso necessário, o voto de desempate. Nos termos do § 2º, são competências do Conselho:

**1)** Elaborar e aprovar o regimento interno do FEAT, estabelecer suas diretrizes operacionais e editar normas e instruções complementares, disciplinando e planejando a aplicação dos recursos disponíveis;

**2)** Apresentar ao Governador do Estado o planejamento estratégico do FEAT, cujo plano definirá os objetivos gerais e as metas visando à permanente modernização e à realização das atividades da administração tributária (nos termos do § 6º, o regimento interno definirá a periodicidade do planejamento estratégico, cuja aprovação poderá ser delegada ao Presidente do Conselho);

**3)** Encaminhar ao Governador, anualmente, relatório de suas atividades;

**4)** Aprovar plano anual de aplicação das receitas, observado o plano estratégico aprovado pelo Governador; e

**5)** Promover, por todos os meios, o desenvolvimento do FEAT e o atendimento de suas finalidades, bem como exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e à direção do FEAT.

Nos termos do § 3º do art. 3º, as decisões de caráter normativo, bem como aquelas de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam as finalidades do FEAT, serão deliberadas pelo Conselho Diretor.

Já os §§ 4º e 5º estabelecem que a gestão do FEAT será realizada nos termos do seu regimento interno, por meio da DIAT e que a gestão prestará contas, anualmente.

O art. 4º do Projeto relaciona as finalidades nas quais os recursos do Fundo podem ser aplicados, que, naturalmente, deverão sempre guardar relações com a realização das atividades da administração tributária:

**1)** Implementação e operacionalização da Reforma Tributária;

**2)** Implementação, no âmbito da administração tributária, de programas de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento da legislação, gestão, fiscalização, especialização, valorização dos servidores, dentre outros;

**3)** Capacitação dos servidores das carreiras vinculadas à DIAT;

**4)** Construção, reforma, ampliação e aquisição de instalações físicas, adaptação de ambientes e aquisição de móveis e imóveis no âmbito da DIAT;

**5)** Aquisição de material permanente e melhoria da infraestrutura e modernização na área de comunicação e tecnologia da informação no âmbito da DIAT;

**6)** Custeio de convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

**7)** Realização de campanhas de caráter educativo a promoção e participação de simpósios, congressos, seminários, conferências e outros eventos de interesse da administração tributária;

**8)** Custeio de diárias e custeio de atividades de apoio e outras finalidades ligadas à sua destinação, a critério do Conselho Diretor do FEAT.

Os arts. 5º e 6º do Projeto estabelecem que, para atender ao disposto na Lei, o Governador do Estado fica autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias e que as despesas decorrentes do FEAT correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por fim, solicitamos a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, tendo em vista que, para operacionalizar a destinação das receitas ao FEAT no exercício de 2025, será necessária a aprovação do Presente Projeto até o fim de 2024, para que seja possível calcular os percentuais e fatores que determinarão o montante a ser transferido.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert  
Secretário de Estado da Fazenda

#### PROJETO DE LEI Nº 0564/2024

Institui o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT) e estabelece outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT), vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e destinado a assegurar recursos prioritários para a realização das atividades da administração tributária, com fundamento no inciso XXII do *caput* do art. 37 e no inciso IV do *caput* do art. 167 da Constituição da República.

Art. 2º Constituem receitas do FEAT:

I – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, bem como os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos, além de contribuições, subvenções e doações;

III – os recursos provenientes de convênios firmados pela SEF com órgãos ou entidades de direito público ou privado, com cláusulas específicas que determinem a aplicação destes recursos por intermédio do FEAT;

IV – o montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 (cinco centésimos) da média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

V – o montante resultante da aplicação, sobre as receitas de impostos arrecadados no exercício corrente, de fator correspondente a 0,05 (cinco centésimos) da diferença entre a média do crescimento real da arrecadação de impostos no Estado e a média de crescimento real da arrecadação das demais unidades da Federação, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI – o montante equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) das multas de mora e dos juros de mora previstos na legislação tributária relativos a impostos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

VII – o montante relativo às receitas resultantes de suas aplicações financeiras;

VIII – os saldos do exercício anterior apurados em balanço; e

IX – outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

§ 1º Os fatores de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo serão calculados ao final de cada exercício, observado o seguinte:

I – considera-se crescimento real da arrecadação a diferença positiva entre o valor total das receitas de impostos arrecadadas no exercício e o valor total arrecadado no exercício anterior, atualizados monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será calculada a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação no Estado nos últimos 10 (dez) exercícios;

III – para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, será calculada a diferença positiva entre a média dos percentuais apurada na forma do inciso II deste parágrafo e a média aritmética simples dos percentuais de crescimento real de arrecadação das demais unidades da Federação no mesmo período, apurada utilizando-se a mesma metodologia;

IV – os percentuais apurados na forma dos incisos II e III deste parágrafo serão multiplicados por 0,05 (cinco centésimos), obtendo-se os fatores que serão aplicados nas receitas de impostos arrecadadas no exercício seguinte;

V – o montante equivalente à aplicação dos fatores apurados na forma do inciso IV deste parágrafo sobre os valores arrecadados de impostos será calculado mensalmente pela gestão do FEAT e a ele transferido no mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita; e

VI – ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação, serão realizados os ajustes, caso necessários.

§ 2º O montante de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo será calculado mensalmente pela gestão do FEAT sobre os valores arrecadados e a ele transferido até o mês subsequente àquele em que ocorreu o ingresso da receita, realizando-se os ajustes, caso necessários, ao final do exercício, com os dados consolidados de arrecadação.

§ 3º O Conselho Diretor do FEAT, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei, estabelecerá:

I – a forma e as fontes de informações utilizadas para o cálculo dos percentuais de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo; e

II – a forma e o prazo para realização dos ajustes de que tratam o inciso VI do § 1º e o § 2º deste artigo.

§ 4º Os valores das receitas arrecadadas que servirão de base para a aplicação dos fatores e do percentual previstos nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo correspondem aos valores brutos, antes das deduções legais aplicáveis, e serão utilizados exclusivamente como referência para fins de cálculo.

§ 5º Os recursos financeiros que constituem o FEAT serão depositados em instituição financeira oficial, em conta vinculada específica, sob a denominação “Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT)”.

§ 6º O orçamento do FEAT integrará o orçamento da SEF.

Art. 3º A gestão do FEAT será realizada, nos termos do seu regimento interno, pela SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), e contará com Conselho Diretor constituído:

I – pelo Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – pelo Diretor de Administração Tributária ou por outro cargo que vier a substituí-lo;

III – pelo Consultor de Gestão de Administração Tributária ou por outro cargo que vier a substituí-lo; e

IV – por 2 (dois) Auditores Fiscais da Receita Estadual, em efetivo exercício na carreira, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda a partir de lista sêxtupla apresentada pela entidade sindical de representação da categoria, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente, caso necessário, o voto de desempate.

§ 2º Compete ao Conselho Diretor:

I – elaborar e aprovar o regimento interno do FEAT;

II – estabelecer as diretrizes operacionais do FEAT;

III – editar normas e instruções complementares, disciplinando e planejando a aplicação dos recursos disponíveis, conforme as finalidades do FEAT;

IV – apresentar ao Governador do Estado o planejamento estratégico do FEAT, cujo plano definirá os objetivos gerais e as metas visando à permanente modernização e à realização das atividades da administração tributária;

V – encaminhar ao Governador do Estado, anualmente, relatório de suas atividades;

VI – aprovar plano anual de aplicação das receitas, observado o plano estratégico de que trata o inciso IV deste parágrafo; e

VII – promover, por todos os meios, o desenvolvimento do FEAT e o atendimento de suas finalidades, bem como exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e à direção do FEAT.

§ 3º As decisões de caráter normativo, bem como aquelas de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam as finalidades do FEAT, serão deliberadas pelo Conselho Diretor.

§ 4º Compete à gestão do FEAT prestar contas, anualmente, de suas atividades ao Conselho Diretor, bem como atender às demais obrigações previstas na legislação.

§ 5º O planejamento estratégico de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo terá sua periodicidade definida no regimento interno do FEAT.

§ 6º A função de membro do Conselho Diretor não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário e de interesse público.

§ 7º A contabilidade do FEAT será realizada nos termos de seu regimento interno, com identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

Art. 4º Os recursos do FEAT serão aplicados para o atendimento das seguintes finalidades, observada a destinação prevista no art. 1º desta Lei:

I – implementação e operacionalização da reforma no Sistema Tributário Nacional promovida pela Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com a transição gradual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

II – implementação, no âmbito da administração tributária, de programas de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento da legislação, gestão, fiscalização, especialização e valorização dos servidores públicos estaduais, dentre outros;

III – capacitação dos servidores públicos estaduais das carreiras vinculadas à DIAT, no interesse da administração tributária;

IV – construção, reforma, ampliação e aquisição de instalações físicas, adaptação de ambientes e aquisição de móveis e imóveis no âmbito da DIAT;

V – aquisição de material permanente, inclusive veículos, máquinas, equipamentos de informática e comunicação, redes e programas de computação, instrumentos e acessórios para uso da tecnologia de informação, bem como contratação de serviços necessários à execução das atividades de administração tributária;

VI – melhoria da infraestrutura e modernização na área de comunicação e tecnologia da informação no âmbito da DIAT, bem como de seus principais processos, pela implantação e manutenção de sistemas informatizados;

VII – custeio de convênios com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

VIII – realização de campanhas de caráter educativo, especialmente em relação a programas de educação fiscal;

IX – promoção e participação em simpósios, congressos, seminários, conferências e outros eventos de interesse da administração tributária;

X – custeio das despesas de que trata o art. 102 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, mediante deliberação do Conselho Diretor do FEAT, na forma do inciso III do § 2º do art. 3º desta Lei;

XI – custeio de atividades de apoio; e

XII – outras finalidades ligadas à sua destinação, a critério do Conselho Diretor do FEAT.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do FEAT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

1. Art. 167. **São vedados:** (...)

IV - a **vinculação de receita de impostos** a órgão, **fundo** ou despesa, **ressalvadas** a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos para** as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para **realização de atividades da administração tributária**, como **determinado**, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e **37, XXII**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (...)

2. SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Institucionalização da administração tributária: A Lei Orgânica da Administração Tributária e a Garantia de Direitos Fundamentais. Curitiba: Íthala, 2016, p. 135-136.

3. BATISTA JR, Paulo Nogueira. 'Globalização' e administração tributária. Revista Princípios, 1997. p. 19

**PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO****PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0550/2024**

Institui a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo estabelecer princípios e diretrizes para a formulação, a implementação e a avaliação do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância de Santa Catarina, bem como de outras políticas públicas voltadas para a primeira infância no Estado de Santa Catarina e seus Municípios, reconhecendo a especificidade e a relevância dos primeiros anos de vida como fundamentais para o desenvolvimento integral da criança e do ser humano.

Art. 3º As políticas públicas que afetem a primeira infância serão formuladas, revisadas e implementadas por meio de uma abordagem intersetorial coordenada, assegurando que o Estado e os Municípios garantam os direitos das crianças na primeira infância, considerando suas características biopsicossociais, culturais e o contexto familiar, comunitário, educacional e ambiental.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Primeira infância: o período que compreende os primeiros 6 (seis) anos de vida da criança, respeitando as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

II - Primeiríssima infância: o período que compreende os primeiros 3 (três) anos de vida da criança, respeitando as particularidades dos povos e comunidades tradicionais;

III - Família: o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de afinidade, com função de prover a proteção, cuidado e socialização dos seus membros, reconhecendo as diversas formas de organização familiar;

Art. 5º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI, conforme disposto no art. 7º, da Lei Federal 13.257/2016, com a finalidade de assegurar a coordenação e articulação das políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância.

§ 1º A composição do Comitê caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de ato normativo específico.

§ 2º O Comitê terá composição paritária, incluindo representantes do poder público e da sociedade civil, assegurando a participação de conselhos de direitos, organizações representativas de comunidades indígenas, quilombolas e outros, para garantir uma participação mais diversa e inclusiva, sempre que possível.

§ 3º O Comitê publicará anualmente relatório e análise detalhados dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à Primeira Infância bem como o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, com linguagem acessível e transparência.

Art. 6º Compete ao Estado, por meio do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Primeira Infância de Santa Catarina, coordenar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano Estadual Integrado para a Primeira Infância de Santa Catarina.

§ 1º O Comitê será responsável pela integração das ações estaduais e municipais, garantindo a colaboração intersetorial entre diferentes áreas, como saúde, educação, assistência social, cultura, entre outras.

Art. 7º As políticas públicas e seus instrumentos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I - a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança em todas as esferas de atuação;

II - o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, cidadã, única e com valor intrínseco;

III - a promoção do desenvolvimento integral e a atenção precoce das crianças de 0 a 3 anos, com ênfase na garantia de direitos e no atendimento especializado;

IV - a proteção integral das crianças, assegurando seus direitos à vida, ao cuidado, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, com apoio dos meios de comunicação para promoção desses direitos;

V - o reconhecimento da interdependência da criança ao seu contexto familiar, comunitário e social para seu desenvolvimento integral;

VI - o respeito aos direitos à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

VII - a participação ativa das crianças em decisões que lhes dizem respeito, de acordo com suas características de desenvolvimento e formas de expressão próprias;

VIII - o direito das crianças à convivência com a natureza, promovendo o contato direto com o meio ambiente desde os primeiros anos de vida;

IX - o respeito à individualidade de cada criança e a valorização da diversidade das infâncias, reconhecendo as especificidades etárias, culturais e sociais;

X - a promoção da equidade e justiça social e ecológica;

XI - a garantia de equidade étnico-racial e de gênero no atendimento à primeira infância, priorizando políticas que enfrentem o racismo em todas as suas formas e promovam a inclusão de crianças historicamente marginalizadas e vulnerabilizadas;

XII - a inclusão das crianças e suas famílias, sem discriminação de qualquer natureza, levando em consideração seus contextos sociais, culturais e econômicos;

XIII - o combate a todo tipo de discriminação contra crianças na prestação de serviços e acesso a espaços públicos e privados;

XIV - a garantia de práticas profissionais baseadas em evidências científicas e orientadas por princípios éticos;

XV - a participação ativa e solidária das famílias e da sociedade no desenvolvimento e no controle social de políticas públicas voltadas para a primeira infância;

XVI - a intersetorialidade e integração entre diferentes áreas do conhecimento na formulação e implementação das políticas para a primeira infância;

XVII - o apoio e o fortalecimento dos vínculos afetivos e o sentimento de pertencimento familiar e comunitário, promovendo a participação, diálogo, escuta e respeito às diversas formas de organização familiar e parentalidade, considerando a diversidade cultural;

XVIII - a corresponsabilização compartilhada da família, comunidade, sociedade e Estado na atenção, proteção e promoção do desenvolvimento integral das crianças;

XIX - a garantia dos direitos das crianças com deficiência, neurodiversidade, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como outras condições que exijam atenção especializada;

XX - o respeito e a valorização das culturas infantis, reconhecendo as especificidades etárias e as singularidades individuais e coletivas nas dimensões afetivas, cognitivas, linguísticas, éticas, estéticas e socioculturais;

XXI - a promoção da articulação e cooperação entre Estado e entes federativos (União e Municípios) para a implementação de políticas para primeira infância, com participação ativa da sociedade e respeitando as especificidades locais.

§1º A participação das crianças de diferentes contextos sociais e culturais, incluindo indígenas, quilombolas, de terreiro, ciganas, migrantes, neurodiversas, com deficiência e outras na formulação de políticas será promovida por profissionais qualificados e metodologias adequadas ao seu desenvolvimento, com foco no direito ao brincar e na expressão infantil.

§2º Na aplicação desses princípios e diretrizes, é fundamental construir novas formas de sociabilidade e subjetividade comprometidas com a ludicidade, a democracia, a sustentabilidade ambiental e com o rompimento de relações de dominação baseadas em idade, classe socioeconômica, étnico-racial, gênero, regional, linguagem, religião, ou outra de qualquer natureza.

Art. 8º São objetivos desta Lei:

I - a efetivação dos direitos da criança na primeira infância referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade;

II - a formação contínua de profissionais, conselheiros tutelares e de direitos para atuar de forma intersetorial e especializada no atendimento às diferentes infâncias;

III - a proteção da criança contra todas as formas de violência, abuso e exploração, incluindo bullying, exposição a armas, substâncias psicoativas e outros riscos que possam comprometer seu bem-estar físico e mental;

IV - a implementação e expansão de serviços de atenção precoce para crianças de 0 a 3 anos, com foco no desenvolvimento cognitivo, físico e psicossocial, priorizando as crianças que apresentem riscos biológicos ou ambientais, como as nascidas prematuras ou com doenças congênitas;

V - a proteção e promoção dos direitos da criança nos meios de comunicação social e na internet, inclusive criando mecanismos para limitar exposições das crianças às tecnologias midiáticas e de comunicação social;

VI - a promoção do acesso das crianças à natureza, assegurando espaços verdes e naturais adequados para o desenvolvimento saudável, o brincar e a exploração do ambiente natural,

VII - a promoção da participação das crianças em manifestações artísticas e culturais, como produtoras e consumidoras de cultura, valorizando a diversidade regional e étnico-racial e garantindo acesso universal aos bens e serviços culturais;

VIII - a promoção, criação e adaptação de espaços lúdicos, públicos e privados, que incentivem o bem-estar, o brincar e a criatividade das crianças, assegurando acessibilidade e segurança para todas, especialmente para crianças com deficiência ou necessidades especiais;

IX - a garantia de atenção integral às mulheres em privação de liberdade com crianças na primeira infância, assegurando o acesso a serviços e políticas intersetoriais, à Rede Socioassistencial e a programas de apoio à parentalidade, contemplando atividades de arte, cultura, esporte, relação com a natureza, brincar, lazer e recreação;

X - o combate às desigualdades estruturais e a pobreza infantil com ênfase na inclusão social de crianças negras, indígenas e de outros grupos vulnerabilizados;

XI - o incentivo à amamentação em locais de trabalho, públicos e privados, com apoio institucional e aconselhamento especializado para garantir um ambiente acolhedor e seguro para mães e crianças;

XII - o incentivo ao envolvimento dos homens no exercício da paternidade ativa e positiva em todo o processo de planejamento reprodutivo, gestação, parto, puerpério e cuidado parental, inclusive na licença paternidade e, na ausência paterna, apoio às mulheres que cuidam dos filhos de forma unilateral;

XIII - a promoção de políticas públicas integradas e inclusivas voltadas às crianças com deficiência, neurodiversidade, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, bem como outras condições que exijam atenção especializada;

Art. 9º São instrumentos desta Lei, sem prejuízo de outros,:

I - o desenvolvimento de planos, programas e projetos de curto, médio e longo prazo, incluindo a elaboração de planos emergenciais para situações de crise ou calamidade pública;

II - o estabelecimento de processos contínuos de monitoramento e coleta sistemática de dados;

III - as avaliações periódicas e a ampla transparência na divulgação dos resultados e na alocação dos recursos;

IV - a previsão orçamentária e destinação adequada de recursos financeiros, conforme o princípio da prioridade absoluta, para assegurar a plena efetivação dos direitos das crianças.

Art. 10 Constituem áreas prioritárias para a Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI:

I - saúde materno-infantil;

II - segurança e vigilância alimentar e nutricional;

III - educação infantil;

IV - enfrentamento à pobreza infantil;

V - convivência familiar e comunitária;

VI - assistência social à família e à criança;

VII - direito à moradia e à dignidade;

VIII - cultura da infância, para a infância e com a infância;

- IX - o brincar, o lazer, a arte e o esporte;
- X - direito à cidade e à mobilidade com acessibilidade, segurança e conforto para bebês, crianças e seus cuidadores;
- XI - direito à natureza com promoção e incentivo à convivência em áreas verdes;
- XII - difusão da cultura de paz e promoção da parentalidade positiva;
- XIII - proteção contra toda forma de violência;
- XIV - combate a todas as formas de discriminação;
- XV - prevenção de acidentes;
- XVI - promoção de estratégias de comunicação voltadas à formação da cidadania das crianças;
- XVII - proteção contra exposição precoce aos meios digitais e a toda forma de pressão consumista.

Art. 11 A Política Estadual Integrada para a Primeira Infância de Santa Catarina - PEPI será implementada por meio de abordagem e coordenação intersetorial que articule outras políticas públicas, planos, programas, projetos, serviços e benefícios, de forma abrangente que assegure o atendimento de todos os direitos das crianças na primeira infância, respeitando as especificidades e competências de cada política, além dos princípios e diretrizes desta lei.

Art. 12 Terão prioridade na execução desta Política, as famílias com crianças na fase da primeira infância que se encontrem em situações de:

- I - isolamento social ou geográfico;
- II - trabalho infantil;
- III - violência, física, psicológica, incluindo violência doméstica e social;
- IV - abandono ou omissão que prive as crianças dos estímulos essenciais ao desenvolvimento motor, socioafetivo, cognitivo e da linguagem;
- V - privação do direito à educação;
- VI - acolhimento institucional ou familiar;
- VII - abuso ou exploração sexual;
- VIII - situação de rua;
- IX - deficiência ou risco ao desenvolvimento psíquico saudável;
- X - desnutrição ou obesidade infantil;
- XI - medida de privação de liberdade da mãe, pai ou cuidadores principais;
- XII - situações de emergência ou calamidade pública;
- XIII - remoção de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação judicial;
- XIV - desemprego dos ascendentes diretos.

Art.13 O fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no cuidado, proteção social e educação das crianças na primeira infância deverão integrar as ações, planos, programas, projetos, serviços e benefícios destinados à criança e sua família.

§1º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

Art. 14 As ações voltadas ao atendimento das famílias deverão respeitar seu papel central e insubstituível na proteção, promoção, cuidado e educação dos filhos, visando atender às necessidades de desenvolvimento integral da criança, valorizando as boas práticas de cuidado e respeitando as diversidades culturais.

Art. 15 O atendimento às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, deverá reconhecer suas potencialidades e valorizar suas competências e possibilidades de discutir, refletir e definir seu próprio projeto de vida na condução da educação das crianças, na perspectiva da garantia de seus direitos sociais, econômicos e culturais e do desenvolvimento da sua autonomia e protagonismo.

§ 1º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 2º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

§ 3º A formação continuada dos profissionais bem como sua atuação frente às famílias deverá ter como princípio uma ação anticolonialista e antirracista, que vise a superação das desigualdades estruturais.

Art. 16 Os serviços prestados às famílias deverão ser de caráter coletivo e participativo, envolvendo-as no planejamento e na gestão das políticas públicas e respeitando sua autonomia e protagonismo.

Art. 17 As políticas públicas voltadas ao atendimento das famílias deverão adotar uma abordagem integrada e sistêmica, superando a visão assistencialista, individualista e fragmentada das necessidades das crianças e de suas famílias, com o objetivo de promover o desenvolvimento integral e o bem-estar de todos.

Art. 18 A sociedade participará solidariamente com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança na primeira infância, conforme o disposto no art. 227 e no inciso II do art. 204 da Constituição Federal, por meio das seguintes formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público, sem evadir a competência do Estado na garantia dos direitos das crianças;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado às crianças nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 19 A elaboração do Plano Estadual pela Primeira Infância, referenciado e articulado com o Plano Nacional pela Primeira Infância, observará as disposições desta Política na sua elaboração, e:

I - Duração decenal e período de avaliação;

II - Elaboração conjunta e participativa, envolvendo todos os setores e órgãos estaduais e municipais que atuam em áreas relacionadas ao desenvolvimento das crianças;

III - Monitoramento contínuo do processo, incluindo a oferta de serviços e a avaliação dos resultados em curto, médio e longo prazo, com integração de dados e desenvolvimento de soluções tecnológicas para o aprimoramento das políticas públicas;

IV - Participação da sociedade, incluindo organizações representativas, famílias e crianças, assegurando a utilização de metodologias pedagógicas adequadas para a participação efetiva das crianças de até seis anos na elaboração dos Planos Estadual e Municipais pela Primeira Infância;

V - Articulação e complementaridade das ações do Estado com as dos Municípios e da União referentes à primeira infância.

§ 1º Para o cumprimento adequado desta lei, o Executivo elaborará o Plano Estadual pela Primeira Infância, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016, a Lei nº 8.069/1990 e o Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os municípios de Santa Catarina contarão com a articulação e cooperação do Estado para implementar os respectivos Planos Municipais pela Primeira Infância, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 20 Deverão ser previstas rubricas orçamentárias de forma coordenada e integrada em todas as áreas setoriais definidas como prioritárias nesta Política para financiamento dos planos, programas, projetos, serviços e benefícios relacionados à Política Estadual Integrada pela Primeira Infância de Santa Catarina.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Marcos José de Abreu - Marquito**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 10/12/24*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de lei institui a Política Estadual Integrada da Primeira Infância de Santa Catarina, em alinhamento com a legislação federal e as diretrizes nacionais de proteção e promoção dos direitos das crianças. Fundamenta-se na prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Esse princípio estabelece o dever do Estado de criar políticas, planos, programas e serviços que atendam às especificidades da primeira infância, reconhecida como uma etapa crucial para o desenvolvimento integral do ser humano.

Reconhecendo os primeiros seis anos de vida como uma fase determinante para o desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social, esta política busca garantir que crianças tenham acesso a estímulos adequados para um crescimento saudável e para a realização plena de seus direitos. A proposta foi elaborada com base em estudos e comparações de legislações de outros estados, como Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, além da própria Política Nacional da Primeira Infância.

O projeto adota uma abordagem integrada, promovendo a cooperação entre setores como saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura e lazer. Essa integração visa atender de forma abrangente às necessidades das crianças, reconhecendo-as como sujeitos de direitos em seus contextos familiares, comunitários e sociais. Além disso, busca reduzir as desigualdades sociais e garantir atenção prioritária às crianças em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a família como núcleo central de cuidado e promovendo a participação ativa da sociedade na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas.

A proposta enfatiza também a importância de iniciativas como a educação infantil pública e de qualidade, o atendimento integral à saúde, a proteção contra a violência e a inclusão de crianças com necessidades especiais. Reconhece-se a diversidade das infâncias e a necessidade de assegurar que todas as crianças tenham acesso a serviços de qualidade, independentemente de suas condições. A criação de espaços públicos acessíveis e lúdicos, o estímulo ao direito ao brincar e ao lazer, a valorização das culturas infantis e a convivência com a natureza são elementos centrais do projeto. Ele também incentiva práticas como o engajamento dos homens na paternidade positiva e a capacitação contínua de profissionais, promovendo uma abordagem baseada em conhecimento científico e princípios éticos.

Além disso, o projeto prevê mecanismos de monitoramento e avaliação periódica para garantir a efetividade das ações, com transparência na alocação de recursos e prestação de contas à sociedade. Essa estrutura reforça o compromisso com a eficiência e a adaptação das políticas às reais necessidades das crianças e de suas famílias.

Ao instituir essa política, Santa Catarina dá um passo importante no compromisso com a proteção e promoção dos direitos das crianças na primeira infância. A integração de diferentes setores e a adoção de uma abordagem abrangente e inclusiva buscam assegurar que todas as crianças tenham acesso a um desenvolvimento integral, saudável e protegido, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)*

———— \* \* \* ————

**PROJETO DE LEI Nº 0551/2024**

Denomina Unidade de Segurança Máxima Andrey Bohn a Unidade de Segurança Máxima de Santa Catarina situada em São Cristóvão do Sul e altera o Anexo Único da Lei nº 16.720, de 2015, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina'.

Art. 1º Fica denominada "Unidade de Segurança Máxima Andrey Bohn" a Unidade de Segurança Máxima de Santa Catarina situada em São Cristóvão do Sul.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Jessé Lopes (PL/SC)**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 10/12/24*

ANEXO ÚNICO  
(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)  
“ANEXO I BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

.....  
**SÃO CRISTÓVÃO DO SUL**  
.....

**LEI**  
.....

Denomina Unidade de Segurança Máxima Andrey Bohn a Unidade de  
Segurança Máxima de Santa Catarina

(NR)"

Sala da Sessões,

**Jessé Lopes (PL/SC)**

Deputado Estadual

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a vida e a carreira notáveis de Andrey Bohn, propomos a denominação de Penitenciária Industrial Andrey Bohn, a Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul em sua homenagem. Nascido em 10 de julho de 1990 e prematuramente falecido em 04 de abril de 2024, Andrey dedicou significativa parte de sua vida ao serviço público como policial penal, onde serviu com distinção desde agosto de 2014 até sua trágica partida.

Andrey Bohn foi um profissional exemplar, respeitado tanto por seus colegas quanto pela comunidade a que serviu. Em sua trajetória profissional na Penitenciária da Região de Curitiba, ele não apenas executou suas funções com excelência, mas também se destacou como educador, compartilhando seu conhecimento como professor e instrutor de armamento e tiro, credenciado pela Polícia Federal. Sua dedicação à formação de seus pares é evidenciada por mais de 1200 horas em cursos na área, contribuindo significativamente para a segurança e eficácia do sistema penal.

Desde fevereiro de 2023, Andrey assumiu o importante papel de Diretor da Unidade de Segurança Máxima, onde implementou práticas e rotinas que elevaram os padrões de operação da unidade, garantindo a segurança e a integridade tanto dos servidores quanto dos custodiados.

Além disso, sua formação acadêmica em Pedagogia e Políticas e Gestão em Segurança Pública ampliou sua capacidade de contribuição para políticas públicas mais efetivas e humanizadas. A homenagem póstuma proposta visa reconhecer não apenas seu legado profissional, mas também seu caráter humano, de liderança e sua contribuição inestimável à comunidade.

Desta forma, solicita-se a aprovação desta homenagem, assegurando que seu nome e legado perdurem, inspirando futuras gerações a servirem com igual dedicação e excelência.

Sala da Sessões,

**Jessé Lopes (PL/SC)**

Deputado Estadual

----- \* \* \* -----

**PROJETO DE LEI Nº 0552/2024**

Altera o art. 124-G da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Art. 1º O art. 124-G da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção, mitigação e resposta de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais, como desassoreamento e dragagem.

§ 1º A dispensa prevista no *caput* se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que a destinação seja uso em propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário.

§ 2º Para ações de prevenção que não tenham caráter emergencial, o processo de licenciamento deve ser priorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A União, por meio de solicitação dos órgãos ambientais, pode efetuar o bloqueio da lavra dos rios em caso de obras de ações de interesse de proteção e defesa civil.

§ 4º O material que vier a ser retirado do leito do rio deve ser analisado pelo órgão contratante no bota-espera.

§ 5º No bota-espera, a empresa contratada deve separar, Adequadamente, por tipo, os resíduos encontrados, sob Supervisão da Administração Pública.

§ 6º Sedimentos em boas condições devem ser medidos após secagem e dados como pagamento à empresa contratada, conforme previsão no processo de contratação.

§ 7º Dejetos e outros sedimentos em condições precárias devem ser medidos e encaminhados ao bota-fora.

§ 8º Caso os materiais retirados do leito do rio representem valores superiores ao previamente contratado poderão ser aplicados em obras de caráter de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Estêner Soratto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 10/12/24*

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa à alteração da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para modificar o texto do seu art. 124-G.

O dispositivo mencionado, em sua redação original, encontra-se redigido na forma que segue:

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais. (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que o destino final seja para uso na propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário. (Redação Incluída pela lei 19.014, de 2024)

A proposição em foco pretende inserir novos elementos ao citado dispositivo, visando especificar questões relativas à limpeza dos rios, com base no art. 10, VI, da Constituição de Santa Catarina, o qual estabelece a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre conservação da natureza.

Desse modo, dada relevância da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Estêner Soratto**

Deputado Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI Nº 0560/2024

Institui o Dia Estadual do Contador do Setor Público, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Contador do Setor Público, a ser celebrado, anualmente, no dia 08 de novembro de cada ano.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 10/12/24*

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)  
ANEXO ÚNICO  
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....  
**08 de novembro - Dia Estadual do Contador do Setor Público**  
.....

" (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O contador do setor público exerce um papel indispensável na gestão dos recursos públicos, sendo o responsável por assegurar a transparência, a eficiência e a legalidade na administração financeira do Estado. Sua atuação técnica e ética contribui diretamente para a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, além de fortalecer o controle social e a credibilidade das instituições públicas.

A criação do Dia Estadual do Contador do Setor Público visa reconhecer a importância dessa categoria profissional, valorizando o esforço de mulheres e homens que, por meio de seu trabalho, promovem o equilíbrio fiscal e a correta aplicação dos recursos públicos. É também uma oportunidade de estimular a conscientização sobre a relevância da contabilidade pública como ferramenta essencial para o planejamento e o desenvolvimento sustentável do Estado.

Portanto, ao instituir esta data comemorativa, reafirmamos nosso compromisso com a valorização do profissional de contabilidade pública e com os princípios de responsabilidade e transparência na gestão pública.

Sala das sessões,

**Paulinha**

Deputada Estadual

— \* \* \* —

**PROJETO DE LEI Nº 0561/2024**

Institui a obrigatoriedade do ensino de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino de Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas da rede pública e privada de ensino fundamental e médio no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O ensino de Libras deverá ser oferecido de forma progressiva, iniciando-se nas séries iniciais do ensino fundamental e estendendo-se até o final do ensino médio, com a inclusão gradual no currículo escolar.

Art. 2º O ensino de Libras deverá ser integrado ao currículo escolar e ministrado como disciplina obrigatória nas escolas de ensino fundamental e médio, com carga horária mínima a ser definida pela Secretaria Estadual de Educação em conjunto com as entidades representativas da comunidade surda.

Art. 3º O conteúdo programático do ensino de Libras deverá, obrigatoriamente, abordar os seguintes tópicos, entre outros, conforme a faixa etária e a série em que o aluno se encontra:

- História e cultura da comunidade surda e a importância da Língua Brasileira de Sinais;
- Compreensão e produção de sinais básicos para comunicação cotidiana;
- Alfabetização e letramento em Libras;
- Diferenças e semelhanças entre Libras e o português, respeitando a estrutura linguística própria de cada uma;
- Promoção da inclusão e cidadania para pessoas surdas e a acessibilidade.

Art. 4º O ensino de Libras será ministrado por profissionais qualificados e habilitados, de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação e pelas instituições de ensino superior que ofereçam cursos de formação para professores de Libras.

Art. 5º A implementação do ensino de Libras será realizada de forma gradual e progressiva, com o objetivo de que, no prazo máximo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei, todas as escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina ofereçam a disciplina de Libras em suas grades curriculares.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Educação, em parceria com as Secretarias Municipais de Educação, será responsável pela elaboração de um plano estadual de capacitação de professores e gestores escolares, com o objetivo de formar e atualizar os profissionais da educação para o ensino de Libras.

Art. 7º Fica criado o Programa Estadual de Formação e Capacitação de Educadores para o Ensino de Libras, com o objetivo de qualificar professores da rede pública e privada para o ensino dessa disciplina, por meio de cursos de formação continuada, workshops e materiais didáticos específicos.

Art. 8º O Estado poderá disponibilizar recursos para a contratação de intérpretes de Libras e facilitadores, para garantir a inclusão dos alunos surdos nas atividades escolares e promover a plena acessibilidade dentro do ambiente escolar.

Art. 9º A Secretaria Estadual de Educação, com o apoio das Secretarias Municipais, criará um sistema de acompanhamento e avaliação contínua do ensino de Libras, com o objetivo de garantir a qualidade da disciplina, identificar os desafios e melhorar as práticas pedagógicas.

Art. 10 O Estado de Santa Catarina se compromete a proporcionar apoio técnico e financeiro às escolas que necessitarem de adaptações estruturais para incluir a disciplina de Libras em sua grade curricular, bem como garantir a oferta de material didático adequado.

Art. 11 As escolas públicas e privadas deverão garantir a acessibilidade e a participação plena dos alunos surdos em todas as atividades escolares, como eventos, avaliações e outras ações pedagógicas, por meio de intérpretes de Libras ou outros recursos adequados.

Art. 12 O descumprimento das disposições desta Lei acarretará em sanções administrativas, conforme o regulamento a ser estabelecido pela Secretaria Estadual de Educação, que poderão incluir desde advertências até a suspensão do reconhecimento do funcionamento das instituições educacionais que não cumprirem a legislação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Marcos da Rosa**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 10/12/24*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover a inclusão educacional e social da pessoa surda no Estado de Santa Catarina, por meio da obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas escolas de ensino fundamental e médio. A proposta visa garantir que todos os alunos do Estado tenham acesso ao aprendizado dessa língua, essencial para a comunicação e a integração da comunidade surda à sociedade.

A inclusão da Libras nas escolas tem como premissa a garantia de direitos e a valorização da diversidade linguística e cultural, além de fomentar uma educação mais inclusiva e acessível, conforme preconizado pela Constituição Brasileira, pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pelas diretrizes internacionais dos direitos das pessoas com deficiência.

Com o ensino da Libras, buscamos não só proporcionar uma formação mais completa aos alunos, mas também combater a discriminação e promover a convivência harmoniosa entre surdos e ouvintes. Esta ação contribui para o empoderamento da comunidade surda, promovendo a cidadania plena e o respeito às diferenças.

Assim, solicitamos o inestimável apoio de todos os deputados desta Casa para aprovação do projeto de lei em tela, com a urgência devida.

Sala das Sessões,

**Marcos da Rosa**

Deputado Estadual

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N° 0563/2024**

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV e no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal e na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica do Estado de Santa Catarina:

I – a liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas;

II – a boa-fé do particular perante o poder público;

III – a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá acerca das hipóteses nas quais o princípio previsto no inciso IV do *caput* deste artigo não será observado.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – ato público de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

II – requerente: toda pessoa natural ou jurídica que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019; e

III – concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

**CAPÍTULO II****DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 4º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa, acerca do ato público de liberação de atividade econômica, classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado; e

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a exigência de qualquer ato público de liberação.

§ 2º As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará o estabelecido na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Art. 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo classificará as atividades econômicas de nível de risco I.

Art. 6º Para aferir o nível de risco da atividade econômica o concedente considerará, no mínimo:

I – a probabilidade de ocorrência de evento danoso à saúde, à segurança pública, ao meio ambiente e à propriedade de terceiros; e

II – a extensão, a gravidade, o grau de irreparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, segurança pública, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental, estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 7º Para definição das atividades de nível de risco I, dispensadas de qualquer ato público de liberação, deve-se observar, de forma simultânea:

I – o risco baixo, leve, irrelevante ou inexistente em prevenção contra incêndio e pânico; e

II – o risco baixo, leve, irrelevante ou inexistente referente à segurança sanitária, ao meio ambiente e ao ambiente do trabalho.

Parágrafo único. A atividade exercida em zona urbana somente será qualificada como de nível de risco I quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação Municipal ou, nos termos do art. 7º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovida de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – explorada em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 8º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Estado, aqueles dispostos no art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 9º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 10. Não se aplica o disposto no inciso III do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, nos seguintes casos:

I – em que o preço de produtos e de serviços sejam utilizados com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II – contrariar legislação de defesa da concorrência, dos direitos do consumidor e às demais situações protegidas por Lei Federal.

Art. 11. A garantia de livre estipulação das partes pactuantes nos negócios jurídicos empresariais paritários, disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista, assim definidas nos arts. 3º e 4º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 12. As solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, terão os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à liberação de atividade econômica de nível de risco II; e

II – 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogável por mais 15 (quinze) dias para atos relacionados à liberação de atividade econômica de nível de risco III.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, em situação de emergência e estado de calamidade pública legalmente reconhecidos.

Art. 13. Ocorrendo a aprovação tácita de atos públicos de liberação de atividade econômica, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, cada órgão ou entidade da administração pública estadual fará vistorias para verificação do cumprimento das normas vigentes.

Parágrafo único. A aprovação tácita de que trata o *caput* não se aplica quando o ato público:

I – envolvera titularidade de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais;

II – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

III – tratar de concessão de registro de marcas; e

IV – concorrer para existência de compromisso financeiro da Administração Pública; e

V – tratar de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes em Santa Catarina.

Art. 14. Em cumprimento do disposto no inciso XII do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável.

Art. 15. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos e à propriedade, todas as normas de ordenação pública estadual sobre atividades econômicas privadas.

Art. 16. Os órgãos estaduais e municipais, além das entidades envolvidas na abertura e fechamento de empresas, manterão à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover o usuário da certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade de registro ou inscrição.

Art. 17. Os requisitos de segurança sanitária, segurança pública, controle ambiental e prevenção de adequações construtivas, para os fins de registro, alteração e legalização de empresários e pessoas jurídicas, devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos responsáveis.

Art. 18. O registro de atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão do Estado, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 19. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 20. As atividades econômicas dos contribuintes serão identificadas mediante a utilização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), aprovada por Resolução do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

Art. 21. Para alcançar os fins pretendidos pela Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, o empresário ou sociedade empresária, obrigados ao registro ou alteração de seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à inscrição ou alteração no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Santa Catarina, devem requerê-lo, por meio eletrônico, no *site* da JUCESC/Sistema de Registro Integrado (REGIN) ou outro que o substitua.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 22. As propostas de edição e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos publicadas por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os requisitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que a análise de impacto poderá ser dispensada.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A integração dos órgãos estaduais ao REGIN para abertura, alteração, manutenção e baixa de empresas é obrigatória, e os órgãos devem promover os meios necessários para a sua implantação, observando, inclusive, as recomendações e regulamentos do Comitê Gestor do REGIN.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 26. Fica revogada a Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Sala das sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 10/12/24*

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**, com o objetivo de consolidar os princípios fundamentais de livre iniciativa e livre exercício de atividades econômicas, previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Santa Catarina possui uma legislação vigente, a **Lei nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021**, que dispõe sobre a dispensa de atos públicos de liberação para atividades econômicas de baixo risco. No entanto, a aplicação dessa norma tem demonstrado limitações práticas que precisam ser superadas. Este projeto visa modernizar o tratamento normativo dessas atividades, harmonizando-o com os avanços promovidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 e as diretrizes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Com a aprovação da presente lei, as atividades de baixo risco poderão ser regulamentadas por meio de **decreto estadual**, assegurando maior flexibilidade e celeridade na atualização das disposições em resposta às demandas do setor produtivo. Isso permitirá que o Estado ofereça um ambiente de negócios mais dinâmico e desburocratizado, estimulando a inovação, o investimento e a geração de empregos.

Os princípios que fundamentam esta proposta incluem a **liberdade no exercício de atividades econômicas**, a **boa-fé do particular perante o poder público**, a **intervenção subsidiária do Estado** e o reconhecimento da **vulnerabilidade do particular diante do aparato estatal**. Esses valores reforçam a segurança jurídica e incentivam o empreendedorismo ao simplificar o relacionamento entre o setor privado e o governo.

Ao alinhar-se com os parâmetros da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, esta proposta reafirma o compromisso de Santa Catarina com um ambiente econômico moderno, competitivo e sustentável. O fortalecimento da liberdade econômica e a superação das limitações da legislação atual garantirão que o Estado continue sendo um modelo de desenvolvimento para o Brasil.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é essencial para impulsionar a economia catarinense, promovendo a desburocratização, a inovação e a eficiência administrativa, em benefício de toda a sociedade. Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)*

————— \* \* \* —————

#### PROJETO DE LEI Nº 0565/2024

Altera o art. 5º e o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos 100% elétricos de até R\$150.000,00 e os ônibus elétricos utilizados no transporte coletivo urbano, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.543, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....  
 .....

VI – 1% (um por cento) para veículos híbridos que possuam mais de um motor de propulsão, utilizando cada um tipo de energia para funcionamento, sendo que a fonte energética de um dos motores seja energia elétrica.

....." (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....  
 .....

V – .....

g) ônibus e micro-ônibus, abrangendo os 100% elétricos, utilizados exclusivamente em linhas de transporte urbano de passageiros, inclusive dentro da mesma área metropolitana;

.....  
 l) veículos 100% elétricos de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (NR)

.....  
 Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Padre Pedro Baldissera**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 11/12/24*

### JUSTIFICAÇÃO

Senhoras Deputadas e senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação o Projeto de Lei que "Altera o art. 5º e o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos 100% elétricos de até R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e os ônibus elétricos utilizados no transporte coletivo urbano, e dá outras providências."

Atualmente, já existem outros estados da federação permitindo a isenção de IPVA para automóveis elétricos, reconhecendo seu papel essencial na redução da emissão de gases poluentes. Esses veículos, ao contrário dos modelos a combustão, não emitem dióxido de carbono (CO2) ou outros gases tóxicos durante seu funcionamento, o que os torna uma solução ecologicamente mais sustentável.

No Brasil, o transporte terrestre é responsável por uma significativa parcela das emissões de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos. Em particular, os veículos pesados a diesel, como ônibus e caminhões, contribuem com cerca de 50% da emissão de material particulado (fuligem), que é uma das substâncias mais prejudiciais à saúde pública.

Incentivar a utilização de ônibus e micro-ônibus elétricos no transporte coletivo urbano é uma ação urgente e estratégica para melhorar a qualidade do ar e reduzir o impacto de doenças respiratórias em áreas metropolitanas.

A isenção de IPVA para veículos elétricos, especialmente os utilizados no transporte coletivo, também representa um benefício econômico e social direto. Além de reduzir custos operacionais para empresas e operadores do transporte público, a medida pode estimular a renovação da frota, melhorar a eficiência energética e proporcionar um serviço mais silencioso e confortável para a população.

Destaco que esta iniciativa encontra respaldo na prerrogativa constitucional prevista no Art. 39, inciso I, da Constituição Estadual, garantindo a legitimidade da proposição. Trata-se de um instrumento de extrafiscalidade tributária que estimula não apenas a aquisição de veículos elétricos, mas também o avanço de tecnologias sustentáveis e o fortalecimento da economia verde no estado.

Por fim, esta proposta promove um avanço estratégico e necessário para o Estado, que demonstra liderança e compromisso com a agenda climática global, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida de seus cidadãos. Trata-se de um investimento no futuro, alinhado às melhores práticas ambientais, sociais e econômicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta importante iniciativa.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Padre Pedro Baldissera)*

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N° 0566/2024**

Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação do Centro de Educação e Evangelização Popular para Centro de Educação Popular, de Florianópolis.

Art. 1° Fica alterada a denominação do Centro de Educação e Evangelização Popular para Centro de Educação Popular, de Florianópolis.

Art. 2° O item 1119 referente ao Município de Florianópolis do Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 11/12/24

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....	.....	.....
FLORIANÓPOLIS		LEI ORIGINAL N°
.....	.....	.....
1119	Centro de Educação Popular	16.047, de 2013
.....	.....	.....

(NR)”

Sala das Sessões,

**JUSTIFICAÇÃO**

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o Projeto de Lei em anexo, em razão da mudança da denominação do Centro de Educação e Evangelização Popular para Centro de Educação Popular, de Florianópolis, conforme devidamente demonstrada nos documentos anexados.

Sala das Sessões,

**REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÕES FINAIS****REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 190/2024**

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Filò Talian de Lageado dos Pintos, do Município de Concórdia, e altera o Anexo I da Lei n° 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1° Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Filò Talian de Lageado dos Pintos, do Município de Concórdia.

Art. 2° O Anexo I da Lei n° 17.565, de 6 de agosto de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018)  
“ANEXO I  
DO PATRIMÔNIO CULTURAL

....	.....	.....
<b>Patrimônio Cultural</b>		<b>Lei Original</b>
	Filô Talian de Lageado dos Pintos	
....	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 235/2024**

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, para denominar João Crisóstomo Paiva a Hemeroteca Digital Catarinense, projeto desenvolvido na Biblioteca Pública de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada João Crisóstomo Paiva a Hemeroteca Digital Catarinense, projeto desenvolvido na Biblioteca Pública de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO  
(Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015)  
“ANEXO I

BENS PÚBLICOS – INTRAMUNICÍPIOS

...	.....	.....
<b>FLORIANÓPOLIS</b>		<b>LEI ORIGINAL Nº</b>
...	.....	.....
	Denomina João Crisóstomo Paiva a Hemeroteca Digital Catarinense, projeto desenvolvido na Biblioteca Pública de Santa Catarina.	
...	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 267/2024**

Declara de utilidade pública o Instituto Movimento Humaniza SC, de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Movimento Humaniza SC, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

## ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

## “ANEXO ÚNICO

## ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...	.....	.....
<b>FLORIANÓPOLIS</b>		<b>LEIS</b>
...	.....	.....
	Instituto Movimento Humaniza SC	
...	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 285/2024**

Declara de utilidade pública a Associação dos Atingidos Foz do Chapecó (AAFC), de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Atingidos Foz do Chapecó (AAFC), com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

## ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

## “ANEXO ÚNICO

## ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...	.....	.....
<b>CHAPECÓ</b>		<b>LEIS</b>
...	.....	.....
	Associação dos Atingidos Foz do Chapecó (AAFC)	
...	.....	.....

” (NR)

\* \* \*

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 337/2024**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Balneário de Ilha Redonda, de Palmitos, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Moradores do Balneário de Ilha Redonda, com sede no Município de Palmitos.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO**

**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...	.....	.....
	<b>PALMITOS</b>	<b>LEIS</b>
...	.....	.....
	Associação dos Moradores do Balneário de Ilha Redonda	
...	.....	.....

” (NR)

————— \* \* \* —————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 346/2024**

Declara de utilidade pública a Associação do Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC, de Caibi, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação do Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC, com sede no Município de Caibi.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO**

**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...	.....	.....
	<b>CAIBI</b>	<b>LEIS</b>
...	.....	.....
	Associação do Grupo Escoteiro Folhas Verdes – 112/SC	
...	.....	.....

” (NR)

————— \* \* \* —————

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 348/2024**

Declara de utilidade pública a Associazione Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associazione Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC, com sede no Município de Pinhalzinho.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

**ANEXO ÚNICO**

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

**“ANEXO ÚNICO****ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

...	.....	.....
	<b>PINHALZINHO</b>	<b>LEIS</b>
...	.....	.....
	Associazione Bellunesi Nel Mondo Famiglia di Pinhalzinho-SC	
...	.....	.....

” (NR)

**CADERNO ADMINISTRATIVO****GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATOS DA MESA****ATO DA MESA Nº 525, de 12 de dezembro de 2024**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** *com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Convênio nº 009/2019, celebrado entre a ALESC e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE, visando a cooperação técnico-profissional recíproca,*

**PRORROGAR À DISPOSIÇÃO** do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, até 31 de dezembro de 2026, os servidores **ANE CAROLINE KLEINUBING SCHEFFER**, matrícula nº 6811, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-11, **MARCOS GRAF CESAR**, matrícula nº 1729, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, código PL/ALE-19 e **LUIZ CESAR VERÍSSIMO**, matrícula nº 915, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-24 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de janeiro de 2025.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 24.0.000044483-5

— \* \* \* —

**ATO DA MESA N° 526, de 12 de dezembro de 2024**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no "art. 3° da EC n°47/2005, com proventos integrais e paridade remuneratória, segundo o art. 7° da EC n° 41/2003, ora replicados nos arts. 67, 72 e 86 da LCE n° 412/2008, com redação dada pela LCE n° 773/2021", na forma do "art. 7° combinado com o art. 12, §§ 1° e 2°, da Resolução n° TC 35/2008, de 17/12/2008".

Art. 1° **CONCEDER APOSENTADORIA** por tempo de contribuição, ao servidor **ROBERIO DE SOUZA**, matrícula n° 1405, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-22, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1° de outubro de 2023.

Art. 2° **FICA REVOGADO** o Ato da Mesa n° 983, de 6 de outubro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 22.0.000014511-8

**PORTARIAS****PORTARIA N° 2238, de 25 de outubro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**LOTAR** no GAB DEP IVAN NAATZ, **EMERSON ASSINI**, Agente de Vigilância, matrícula n° 231790, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pela Portaria n° 38.159, de 15 de outubro de 2024, sob a égide do Termo de Convênio n° 04/2023, a contar de 22 de outubro de 2024.

Alexandre Lecina Fagundes

Diretor-Geral

**Republicada por Incorreção**

Processo SEI 24.0.000037275-3

\*\*\*

**PORTARIA N° 2475, de 5 de dezembro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** os servidores abaixo relacionados do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1° de Janeiro de 2025 (GAB DEP NILSO BERLANDA)

Matrícula	Nome	Nível
12233	DORILDA KEMER DE OLIVEIRA	PL/GAB-61
11969	TIAGO MORAIS	PL/GAB-61

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

**Republicada por Incorreção**

Processo SEI 24.0.000045756-2

\*\*\*

**PORTARIA N° 2509, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DESIGNAR** o servidor **ALESSANDRO COLARES COELHO**, matrícula n° 5268, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Saúde à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Taquigrafia do Plenário, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JONAS GOMES DE SOUZA, matrícula n° 10916, que se encontra em fruição de férias, por 20 (vinte) dias, a contar de 6 de janeiro de 2025 (DL - COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA DO PLENÁRIO).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000046421-6

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 2510, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**CONCEDER LICENÇA** para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada:

Matrícula	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. SEA n°
4406	ELZAMAR ALVES DANTE	60	25/10/2024	19689/2024

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000021121-8

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 2511, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 38 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**DESIGNAR** a servidora **ELISANDRA DA SILVA FORTKAMP**, matrícula n° 11061, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Assessor de Planejamento de Contratações, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, LEONARDO ULISSES MOARES, matrícula n° 11056, que se encontra em fruição de férias por 10 (dez) dias, a contar de 10 de dezembro de 2024 (GP - DIRETORIA GERAL).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000046408-9

----- \* \* \* -----

**PORTARIA N° 2512, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 036/2023, firmado pela ALESC e a empresa Wind Service Ltda, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 036/2023, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JEAN CARLOS BALDISSARELLI, matrícula nº 10379, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação na Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Gestor; e

II – LUIZ CARLOS MARINHO CAVALHEIRO, matrícula nº 13058, servidor do Poder Executivo à disposição da ALESC, lotação na Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor do Poder Executivo à disposição da ALESC, VITOR LUIZ SOARES BARTELEGA, matrícula nº 11720, Diretor Administrativo, lotação na Diretoria Administrativa.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR, matrícula nº 1574, Analista Legislativo III, lotação na Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1803/2023.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000046402-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 2513, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 228/2024, firmado pela ALESC e a NICOLLE GOMES SCHNEIDER, inscrita no CPF: 049.425.449-12, a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 228/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, COORDENADORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DEL-COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II – PAULO CESAR WILPERT, matrícula nº 3769, servidor do PODER EXECUTIVO - IPREV, à disposição da ALESC, lotação na DEL-COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000043737-5

————— \* \* \* —————

**PORTARIA Nº 2514, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 227/2024, firmado pela ALESC e a FABRICIA MARTINS SILVA, inscrita no CPF: 005.028.979-96, a fim de atender as demandas da DG-DIRETORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 227/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MABEL COELHO LUNARDI, matrícula nº 6694, COORDENADORA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, lotação na DEL-COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Gestora; e

II – PAULO CESAR WILPERT, matrícula nº 3769, servidor do PODER EXECUTIVO - IPREV, à disposição da ALESC, lotação na DEL-COORDENADORIA DA ESCOLA DO LEGISLATIVO, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000044486-0

————— \* \* \* —————

**PORTARIA N° 2515, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL n° 042/2024, firmado pela ALESC e a empresa FEHU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que “Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei n° 14.133, de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

**RESOLVE:**

Art. 1° Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL n° 042/2024, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – JEAN CARLOS BALDISSARELLI, matrícula n° 10379, Coordenador de Serviços Técnicos, lotação DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Gestor; e

II – LUIZ CARLOS MARINHO CAVALHEIRO, matrícula n° 13058, Analista Técnico Administrativo II, lotação DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos, como Fiscal.

§ 1° Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor EDENILSO JOSÉ ACORSI, matrícula n° 2112, Analista Legislativo II, lotação DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos.

§ 2° Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor MANSUR MELQUÍADES ELIAS JUNIOR, matrícula n° 1574, Analista Legislativo III, lotação DA - Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Art. 2° Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa n° 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000026192-0

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA N° 2516, de 11 de dezembro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR RODRIGO DA SILVA DANDOLINI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP OSCAR GUTZ – TUBARÃO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000046486-0

**EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS****EXTRATO****EXTRATO Nº 704/2024**

REFERENTE: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº CL 376/2021, celebrado em 09/12/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Telefônica Infraestrutura e Segurança Ltda

OBJETO: Reajustar os valores contratados, limitado ao valor da Proposta (1295450), conforme estabelecido no Item 2.1.3 do 2º Termo Aditivo (1402378) ao Contrato nº CL 376/2021.

VALOR MENSAL: R\$4.928,66 (quatro mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

VALOR GLOBAL: R\$59.143,92 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir de 16/10/2024.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Ami Nadabe Ozelame - Diretor de Tecnologia e Informação



Processo SEI 24.0.000021450-3

\*\*\*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

# Diário da ALESC

**Inovador  
Moderno  
Tudo para facilitar seu acesso**

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly)